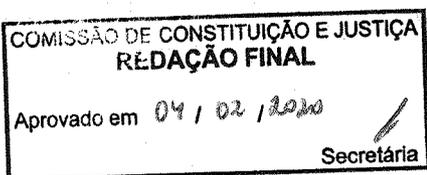




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1480/14
PLL N° 139/14

EMENDA À REDAÇÃO FINAL



Institui o Programa de Compensação Vegetal no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

I – Inclua-se art. 7º ao Projeto em epígrafe, com parte do conteúdo da Emenda nº 2, conforme segue:

“Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas por parte do Executivo Municipal.”

II – Rearticule-se o art. 6º do Projeto em epígrafe para art. 8º da Redação Final.

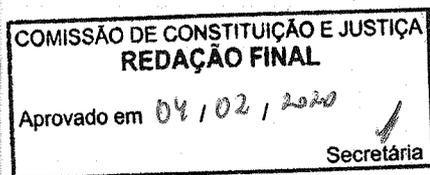
JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL nº 139/14 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões, 20 de dezembro de 2019.



REDAÇÃO FINAL



Institui o Programa de Compensação Vegetal no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Programa de Compensação Vegetal, visando ao plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, e sem prejuízo de outras espécies vegetais que poderão ser definidas pelo órgão ambiental municipal, consideram-se:

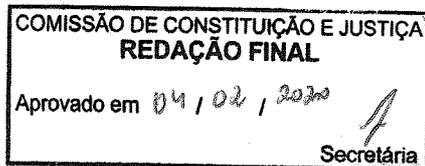
I – árvores frutíferas nativas:

- a) a jabuticabeira;
- b) o araçazeiro;
- c) a guabirobeira;
- d) a figueira;
- e) a goiabeira-da-serra;
- f) o tarumã;
- g) o pessegueiro-do-mato;
- h) o guabiju;
- i) a pitangueira-do-mato;
- j) o limoeiro-do-mato;
- k) a embira;
- l) o jerivá;
- m) o cocão;
- n) o butiá; e



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1480/14
PLL Nº 139/14
Fl. 02



REDAÇÃO FINAL

- o) a maria-preta; e
- II – árvores frutíferas exóticas não invasoras:
 - a) a laranjeira;
 - b) a goiabeira;
 - c) a bergamoteira; e
 - d) a romãzeira.

Art. 3º O plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras dar-se-á por meio de:

I – autuações passíveis de compensação vegetal; e

II – exigências de compensação ambiental necessárias à aprovação de projetos de adensamento do solo, conforme identificado pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Os termos das compensações referidas nos incs. do *caput* deste artigo deverão conter a obrigatoriedade de plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras.

§ 2º No caso do inc. II do *caput* deste artigo, as árvores frutíferas nativas ou as árvores frutíferas exóticas não invasoras deverão compor, no mínimo, 30% (trinta por cento) da compensação ambiental.

Art. 4º O plantio das árvores frutíferas nativas ou das árvores frutíferas exóticas não invasoras dar-se-á em espaços públicos de uso comunitário ou restrito, permeáveis, vegetados e com área de projeção igual ou superior a um círculo de 4m (quatro metros) de diâmetro, em especial logradouros públicos, parques e praças, terrenos de próprios municipais, escolas, postos de saúde e associações comunitárias.

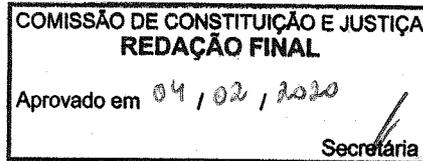
§ 1º Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meios-fios deverão disponibilizar espaço do passeio fronteiro a seus imóveis para promover o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, atendendo aos seguintes critérios:

I – nos locais em que não houver rebaixamento de meios-fios, a distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de 3m (três metros) a 6m (seis metros), de acordo com o porte da espécie arbórea; e



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1480/14
PLL Nº 139/14
Fl. 03



REDAÇÃO FINAL

II – nos locais em que o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7m (sete metros), no máximo, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverão ser observados os padrões estabelecidos no Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores, as orientações constantes no Anexo I do Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre – PDAU – e demais normas relacionadas vigentes.

Art. 5º Órgão ambiental municipal definirá os critérios técnicos relativos a tamanho e tempo de vida das árvores frutíferas nativas e das árvores frutíferas exóticas não invasoras a serem plantadas.

Art. 6º Fica proibido o plantio de figueiras, espécie *ficus*, nos passeios públicos, nas calçadas e nos canteiros dos logradouros públicos.

Parágrafo único. A figueira referida no *caput* deste artigo poderá ser plantada em praças, parques e em terrenos particulares, exceto em locais abaixo de fiação elétrica ou em equipamentos de drenagem urbana e redes de esgotos cloacal e pluvial.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas por parte do Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.